



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.972957/2019-63
ACÓRDÃO	1101-002.392 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELI LILLY DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 01/10/2019

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A declaração retificadora apresentada antes da ciência do despacho decisório substitui a original nas hipóteses em que permitida essa alteração, conforme determinação contida no artigo 18, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a DCTF retificadora e os demais elementos contábeis e fiscais colacionados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (109/114) protocolado pelo contribuinte, contra acórdão da DRJ (efl.97/101), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada (efls.05/12) contra despacho decisório (efls.83/88) que não reconheceu direito creditório de R\$ 83.757,11, relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ (estimativa de novembro de 2017).

Inicialmente, por meio de despacho decisório, a autoridade de origem não reconheceu o crédito pleiteado na DCOMP nº 33402.40140.011019.1.7.04-0378 (efls.89/93) por constatar que o pagamento realizado via DARF, no valor originário de R\$ 2.032.653,82 (em 26/11/2018), encontrava-se totalmente alocado a débito fiscal de igual valia:



SP SAO PAULO DERAT
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT - SÃO PAULO

Fl. 84
DESPACHO DECISÓRIO
Nº da Comunicação: 2760585
DATA DE EMISSÃO: 09/01/2020

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 43.940.818/0001-44	NOME EMPRESARIAL ELI LILLY DO BRASIL LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICAÇÃO DO PERIDCOMP

PERIDCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 33402.40140.011019.1.7.04-0378	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 30/11/2017	TIPO DE CRÉDITO Pagamento indevido ou a maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-972.957/2019-63
--	--	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 83.757,11
Valor do crédito requerido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
30/11/2017	2362	2.159.897,41	26/11/2018

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. Pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processos	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização Total	Saldo disponível
1	2.159.897,41	2.159.897,41	0,00	0,00	0,00	2.159.897,41	0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indeliberadamente compensados, para pagamento até 31/01/2020.

PRINCIPAIS	MULTAS	JUNTAS
R\$ 142,23	R\$ 17.423,84	R\$ 3.276,60

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo sistema tributário alternativo (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pela DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição a Companhia", item "Consultas Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes de DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165, 166 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 78 da Lei nº 9.430, de 1996.

Devidamente cientificado, via manifestação de inconformidade, a interessada alegou que: a) em dezembro de 2017, recolheu o débito de estimativa do IRPJ de novembro/2017 no valor de R\$ 2.698.569,34, enquanto sua DCTF originária apontava dívida de R\$ 2.614.812,23, resultando em um pagamento a maior de R\$ 83.757,11; b) informou que, em dezembro de 2018, revisou seus cálculos e identificou a necessidade de recolhimento suplementar de R\$ 2.032.653,32; c) pontuou que o valor declarado na ECF foi de R\$ 4.647.465,65 e que a DCTF foi retificada para espelhar idêntica cifra, a qual, contraposta à soma dos recolhimentos (R\$ 4.731.222,66), aponta o crédito pleiteado; d) por fim, requereu a homologação da compensação e, se necessário, a retificação da DCOMP.

Nada obstante, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com os seguintes fundamentos centrais: a) o voto condutor considerou que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior, o que demanda verificar a exatidão das informações, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais baseados em documentação pertinente; b) destacou-se que a verificação da liquidez e certeza do crédito não se vincula exclusivamente ao simples confronto entre o valor efetivamente recolhido e o montante constante em DCTF (originária ou retificadora). Admitir o contrário permitiria ao sujeito passivo constituir créditos perante a Fazenda Pública unilateralmente, a seu talante. Citou o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, que estabelece a competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos para decidir sobre o indébito. Como a contribuinte não produziu provas contábeis/fiscais do pagamento a maior, o crédito não pôde ser reconhecido; c) quanto ao pedido subsidiário de retificação da DCOMP, o Relator esclareceu que, nos termos da IN RFB nº 1.717/2017, o instrumento adequado é o documento retificador gerado no próprio programa PER/DCOMP, e não a manifestação de inconformidade, salvo em caso de manifesta inexactidão material no preenchimento, o que não se verificou no caso concreto.

Assim, a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio, conforme a ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 01/10/2019

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (Dcomp). PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública. A caracterização do pagamento indevido ou a maior tem por pressuposto a ocorrência de erro na apuração do valor devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ato contínuo, a recorrente foi cientificada em 19.05.2025 (efls.105) da decisão de piso e juntou o Recurso Voluntário às efls.107, em 15.06.2025. Nesse aspecto, na petição recursal, (e-fls. 109/114), a recorrente defende em síntese a tempestividade do recurso e, no mérito, **que juntou comprovantes do pagamento a maior, fazendo jus ao direito creditório integral**, concluindo:

À vista de todo exposto, a RECORRENTE requer o recebimento do presente Recurso Voluntário, para seu total acolhimento a fim de que:

Preliminarmente, seja cancelada a não homologação da DCTF Retificadora e consequentemente o despacho decisório ora impugnado, (cujo fundamento da decisão está baseado na não homologação da DCTF Retificadora), por estar eivada de vício formal e violação ao disposto no § 1º do art. 10 da IN RFB 1599 de 11/12/2015.

No Mérito, caso V.Sas não defiram o pedido preliminar, pede-se:

* Conversão do julgamento em diligência à unidade de origem;

* Reconhecimento do pagamento indevido dada a inexistência de irregularidade do direito creditório pelos motivos acima discorridos

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Contudo, o Recurso não merece conhecimento pleno. Isto porque, a Recorrente veicula pedido para que seja cancelada a não homologação da DCTF Retificadora. Nesse aspecto, destaco que se trata de matéria estranha a lide, não podendo ser conhecida.

Assim, conheço parcialmente do Recurso Voluntário.

Passo agora à análise da matéria conhecida.

Conforme relatado, trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) nº 33402.40140.011019.1.7.04-0378 em que se pretendia direito creditório de R\$ 83.757,11 afeto a pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) havido em 26/11/2018, relativo à estimativa do mês de novembro de 2017, código de receita nº 2362.

O fundamento da negativa encontra-se no sentido de que o pagamento, que foi realizado por via de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) pelo valor originário de R\$ 2.032.653,82, encontra-se totalmente alocado a débito fiscal de igual valia:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 83.757,11
Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
30/11/2017	2362	2.159.897,41	26/11/2018

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt.pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	2.159.897,41	2.159.897,41	0,00	0,00	0,00	2.159.897,41	0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
87.149,27	17.429,85	3.276,81

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

2.1 - Pagamentos localizados para o DARF informado**DARF INFORMADO NO PER/DCOMP**

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL
26/11/2018	30/11/2017	2362	28/12/2017		R\$ 2.032.653,32	R\$ 0,00	R\$ 127.244,09	R\$ 2.159.897,41

PAGAMENTOS LOCALIZADOS PARA O DARF INFORMADO

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL	Nº DO PAGAMENTO
26/11/2018	30/11/2017	2362	28/12/2017		R\$ 2.032.653,32	R\$ 0,00	R\$ 127.244,09	R\$ 2.159.897,41	2226570754

2.2 - Utilização do(s) pagamento(s) localizado(s) para o DARF informado**2.2.1 - Pagamento n. 2226570754****ALOCACÃO A DÉBITO**

DÉBITO					UTILIZAÇÃO			
TRIBUTOS	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
IRPJ	2362	30/11/2017	28/12/2017	12/12/2018	R\$ 2.032.653,32		127.244,09	R\$ 2.159.897,41

Nesse sentido, a DRJ manteve o despacho decisório em sua integralidade, sob fundamento de que o débito fiscal deveria ser aferido com base em documentos contábeis e fiscais:

Contudo, preambularmente, cabe o registro de que o ponto nuclear da questão não se deve prender a Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) já que, dado terem sido entregues **após** os pagamentos, sequer constituem o crédito tributário.

Com efeito, os pagamentos consubstanciam o lançamento na modalidade aludida no artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), que assim se expressa:

(...)

Depreende-se que apesar de o pagamento pender de aferição do sujeito ativo quanto ao exame de sua suficiência, a ensejar lançamento de ofício para exigência de diferenças de valor, o ato jurídico praticado produz efeitos imediatos (condição resolutória). Noutras palavras: as DCTFs não constituíram originariamente o lançamento e se prestam, em casos tais, a mero aperfeiçoamento ou, por outra, não houvesse pagamento nenhum aí sim o instrumento da DCTF consubstanciaria confissão de dívida a fazer as vezes de lançamento tributário.

De qualquer sorte há de imperar a compreensão de que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Em resumo: a verificação da liquidez e certeza do crédito é operação que exige provas e contas.

Não se vincula, portanto, ao exclusivo e simples confronto entre o valor efetivamente recolhido com o *quantum* feito constar em DCTF, seja originária ou retificadora e, quanto a esta, quer antecedente ou posterior ao pronunciamento da autoridade fiscal. Se assim fosse possuiria o sujeito passivo meio unilateral para, a seu talante, constituir créditos perante a Fazenda Pública.

Neste sentido, como não poderia ser diferente, o entendimento exarado no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015:

“As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP, desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e DICON, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. ênfase acrescida

Nesse ponto, contudo, entendo que **tal entendimento merece reforma.**

Isso porque não houve análise por autoridade fiscal, tratando-se de despacho eletrônico que embasou sua análise em **DCTF equivocada.**

Com efeito, observe-se que o despacho decisório foi emitido em **09/01/2020**, e, conforme consta no próprio acórdão recorrido, a última DCTF retificada foi apresentada em **01/10/2019**:

Consoante acervo próprio (banco de dados da Receita Federal do Brasil-RFB), o contribuinte recolheu em 22/12/2017 o valor de R\$ 2.698.569,34 a título de IRPJ do período de novembro de 2017. Posteriormente, em 10/01/2018, transmitiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e nela indicou o pagamento de igual valia.

Em 26/06/2018 apresentou DCTF retificadora reduzindo o valor da dívida para a quantia de R\$ 2.614.812,23.

Todavia, em 26/11/2018 procedeu ao recolhimento suplementar na importância de R\$ 2.032.653,32 por conta de dívida tributária do mesmo período e em 10/12/2018 apresentou DCTF retificadora majorando-a para a quantia de R\$ 4.647.465,55.

Mais tarde, em 26/04/2019, transmitiu nova DCTF retificadora para alterar dívidas fiscais, mantendo, contudo, o valor do débito em comento. Seguiu-se, ainda, mais uma DCTF retificadora em 01/10/2019 espelhando idêntica situação, sendo de ser observado que esta última se encontra no *status* de ativa.

Assim, no caso concreto, as declarações retificadoras foram apresentadas **antes** da emissão de despacho decisório.

Logo, o despacho decisório deveria ter sido proferido à luz das declarações retificadoras que, nos termos do art. 18 da MP 2.189/2001, têm a mesma natureza das originais, substituindo-as integralmente.

Porém, para evitar supressão de instância, e considerando que os documentos mencionados não foram analisados pelas instâncias administrativas anteriores, acredito que o melhor direcionamento da discussão seja a reanálise dos mesmos pela autoridade de origem, conforme reiteradamente decidido por esta Turma em casos similares.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a DCTF retificadora e os demais elementos contábeis e fiscais colacionados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz